



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012749-62.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA, é apelada CECILIA BARBOZA DE FREITAS VAROLLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09777

APELAÇÃO N° 1012749-62.2022.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: FELIPE CARLOS FACHI SOUZA

APELADO(A): CECILIA DE BARBOZA DE FREITAS VAROLLO

Apelação. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial interposta em razão de anterior não conhecimento de cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença distribuído por prevenção ao processo n° 1005746-95.2018.8.26.0066. Demanda indenizatória e execução de título extrajudicial que se fundam no mesmo fato/ contrato/ relação jurídica. Ação que fora julgada pela 30ª Câmara de Direito Privado. Ocorrência de prevenção. Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos por CECILIA DE BARBOZA DE FREITAS VAROLLO em face de FELIPE CARLOS FACHI SOUZA para extinguir, sem resolução do mérito, a execução processada nos autos principais por falta de interesse de agir.

Recorre a parte embargada-exequente (fls. 351/357), sustentando, em suma, que já havia ingressado com cumprimento de sentença (0000475-83.2022.8.26.0066), sendo proferida sentença aduzindo que aquele não era o meio adequado para buscar a execução dos honorários advocatícios; que a sentença afronta o que foi decidido no processo n° 1005746-95.2018.8.26.0066;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o cumprimento de sentença anteriormente interposto foi distribuído por dependência ao processo nº 1005746-95.2018.8.26.0066; que a execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios) é a forma mais adequada de receber, havendo interesse de agir. Requer seja reformada a sentença para que não seja extinta a execução nº 1011132-67.2022.8.26.0066.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 362/366.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se isento de preparo e respondido, devendo ser processado.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por CECILIA DE BARBOZA DE FREITAS VAROLLO em face de FELIPE CARLOS FACHI SOUZA para extinguir, sem resolução do mérito, a execução processada nos autos principais por falta de interesse de agir.

Constou da sentença o seguinte:

“Conforme sustenta a embargante, na ação nº 1005746-95.2018.8.26.0066, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca, houve o reconhecimento de que o percentual devido a título de honorários contratuais sobre as prestações vincendas deve incidir sobre cada pagamento realizado, e não computado sobre todas parcelas ainda não recebidas e cobrado de um única vez, como fez o embargado, na condição de advogado, razão pela qual foi condenado a restituir os valores cobrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipadamente (fls. 69/108).

Com efeito, considerando que a execução promovida pelo embargado é decorrente do reconhecimento pela r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, evidentemente que a cobrança de eventual débito deve ser promovida por meio de incidente de cumprimento de sentença naquela ação, e não mediante a propositura de execução autônoma, como procedeu o embargado."

Ora, contudo, como já noticiado nos autos, o apelante já havia iniciado cumprimento de sentença que fora distribuído por dependência ao processo nº 105746-95.2018.8.26.0066.

Os presentes embargos à execução foram opostos na execução nº 1011132-67.20228.26.0066, na qual o Dr. Felipe Falchi visava o recebimento de honorários contratuais sobre valores levantados pelos autores na ação trabalhista (0000683-11.2013.5.15.0011), além de honorários das pensões mensais de 09/2022 a 11/2022, totalizando, na época do ingresso da ação, montante de R\$ 30.659,18 reais.

O processo nº 1005746-95.2018.8.26.0066, por sua vez, refere-se à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de apropriação indébita movido por Cecília, ora apelada, em face do Dr. Felipe, ora apelante; uma vez que o réu havia se apropriado de forma irregular de numerário pertencente à autora, recebido em demanda trabalhista.

Ocorre que, são diversas as ações decorrentes do mesmo contrato de prestação de serviços advocatícios, causando grande confusão entre as demandas, prolação de decisões conflitante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e até mesmo a ausência de notícias importantes nos feitos.

Foi proposta ação rescisória nº 2149019-12.2024.8.26.0000 na qual foi deferida a “suspensão dos cumprimentos de sentença autuados sob os números 0000475-83.2022.8.26.0066, 0000853-73.2021.8.26.0066 e 0000880-56.2024.8.26.0066”.

Ou seja, o cumprimento de sentença inicialmente interposto pelo apelante encontra-se suspenso por força da decisão proferida nos autos da ação rescisória supra, ao passo que a execução de título extrajudicial distribuída apenas em razão do não recebimento do cumprimento supramencionado continua em andamento.

Ora, são muitas as razões que evidenciam a necessidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, desta forma, deve ser reconhecida a prevenção do Órgão que primeiro conheceu do feito originador do presente por decorrerem da mesma relação jurídica.

A presente demanda é fundada no mesmo contrato de prestação de serviço já tratado na demanda nº 1005746-95.2018.8.26.0066, cujo recurso de apelação foi distribuído à 30ª Câmara de Direito Privado e atribuído ao Excelentíssimo Desembargador Carlos Russo.

Também, em face da ação nº 1005746-95.2018.8.26.0066,2323 foi proposta a ação rescisória nº 2149019-12.2024.8.26.0000 que determinou a suspensão do cumprimento de sentença nº 0000475-83.2022.8.26.0066

O caput do artigo 105 do Regimento Interno do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê que:

*“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, **terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.**” (grifo nosso)*

Assim, a prevenção da 30ª Câmara de Direito Privado deve ser reconhecida, mesmo tendo as demandas natureza e pedidos distintos.

Neste sentido já decidiu o Grupo especial desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação nº 1008715-44.2018.8.26.0564 contra r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança intentada pela Rede D'Or São Luiz S. A. em face de Henedina de Noronha Gomes e Eunice Gomes Sabo – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 37ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa à 8ª Câmara de Direito Privado, por considerá-la preventiva em razão da anterior distribuição e julgamento da apelação nº 1008246-03.2015.8.26.0564, desafiando a r. sentença que, julgou improcedente em relação à Rede D'Or São Luiz S. A. e procedente em parte no que tange à Sul América Seguro Saúde S. A., a ação ordinária anulatória de débito c.c. indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano moral movida pela ora corré, Henedina de Noronha Gomes, em face da ora autora, Rede D'Or São Luiz S. A., embasada em idêntica causa de pedir próxima e remota – Ações que, embora detenham natureza jurídica distinta, guardam identidade parcial de partes e têm a mesma causa de pedir próxima e remota – Existência de conexão e prevenção – Artigo 105, caput, do Regimento Interno – Conflito procedente e competência declarada da 8ª Câmara de Direito Privado (Suscitante).” (TJ-SP - CC: 00268425620198260000 SP 0026842-56.2019.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 30/08/2019, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2019)

Deste modo, no presente caso, considerando que a 30ª Câmara de Direito Privado julgou anterior recurso interposto na causa que derivou do mesmo fato/ contrato/ relação jurídica, tornou-se a referida Câmara preventa para a apreciação do presente recurso, não havendo que se falar em distribuição livre do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** do recurso, e determino sua redistribuição à Colenda 30ª Câmara de Direito Privado, com homenagens.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator